

Prof ^a Dr ^a Ideli R. Di Tizio

FALÊNCIA: Lei nº 11.101/2005

Evolução do Instituto

-a palavra "falência" vem do latim: fallere (faltar).

Utilizava-se como sinônimo de falência a expressão quebra, haja vista que, a banca dos devedores era quebrada pelos credores.

Usava-se, ainda, a palavra bancarrota para definir a situação relativa à falência, sendo que tal palavra deriva da expressão italiana banco rotto, que significa banco quebrado, pois era costumeiro, na Idade Média, se quebrar o banco em que negociava o comerciante em praça pública.

Conceito -

Falência – é uma execução coletiva movida contra um devedor empresário ou empresa, atingindo seu patrimônio para venda judicial forçada, a fim de satisfazerem seus credores. A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11101/05), passou a vigorar a partir de junho de 2005, seu principal objetivo inovador é preservar a empresa em estado de crise econômico-financeira.

Pressupostos caracterizadores do estado falimentar.

- 1 A falência atinge o empresário e a sociedade empresária.
- 2 -Insolvência do devedor: quando o devedor torna-se impontual (não paga no vencimento suas obrigações), ocorre execução frustrada (o devedor executado não paga dívida líquida ou não nomeia bens à penhora) e pratica atos de falência, tais como liquidação antecipada de dívidas e fraudes para não pagar suas obrigações, negócio simulado ou alienação com intuito de fraudar o credor.
- 3 -Sentença declaratória da falência.

OBS: No entanto, a falência não atinge as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, públicas ou privadas, cooperativa de crédito, administradora de consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalizações e produtores rurais (que não estejam organizados como empresário ou empresa).

Processo de Execução

A falência constitui-se um processo de execução coletiva, onde todos os credores do falido, ressalvadas as exceções previstas em lei, acorrem a um único juízo e em um único processo executam o patrimônio do devedor empresário.

Juízo Falimentar – O foro competente para processar a falência é o do local onde está instalado o principal estabelecimento do devedor.

Autofalência – o empresário que julgue não atender aos requisitos para a recuperação judicial deverá requerer sua falência.



Prof ^a Dr ^a Ideli R. Di Tizio

Rito falimentar – o pedido de falência segue dois ritos diferentes em função de seu autor:

- a) falência requerida pelo credor ou sócio minoritário, o rito segue os preceitos dos arts.
 94 a 96 e 98;
- b) se for autofalência, segue o rito dos arts. 105 a 107, de natureza não contenciosa.

Efeitos da Falência:

- a) quanto aos direitos do credor vencimento antecipado das obrigações do falido, suspensão das ações e execuções, fim da fluência dos juros, suspensão da prescrição, suspensão do ex;
- b) quanto aos bens do falido todos os bens atuais do falido, ou que venham a ser adquiridos no curso da falência ficam sujeitos ao procedimento falimentar.

Ação revocatória – é o instrumento utilizado para reaver os bens do falido transferido a terceiros.

Administração da falência – o administrador será um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, por esse motivo pode ser pessoa física ou jurídica.

Classificação dos créditos – depois de o administrador realizar o atendimento aos credores da massa e as restituições em dinheiro, deverá efetuar o pagamento dos demais créditos, os quais são classificados conforme sua origem, na seguinte ordem (art. 83, LRF):

- a) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho;
- b) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- c) créditos tributários;
- d) créditos com privilégio especial;
- e) créditos com privilégio geral;
- f) créditos quirografários;
- g) créditos subquirografários.

Recuperação de empresas

O Decreto-lei nº 7.661/1945 (antiga Lei da Falências) não fazia qualquer referência à recuperação da empresa, apesar de disciplinar o instituto da concordata que também se prestava a possibilitar ao empresário o retorno à normalidade via intervenção judicial em seu empreendimento. Assim, tinha-se a concordata preventiva que era decretada (quando cabível) antes da falência, propiciando ao empresário evitar a quebra; e a concordata suspensiva que era decretada (também se cabível) quando já em curso o processo falimentar, e que visava sustá-lo, fazendo o empresário retornar ao comando de sua atividade econômica.

A recuperação de empresas, nos moldes instituídos pela Lei nº 11.101/2005, pode ser: judicial ou extrajudicial.



Prof ^a Dr ^a Ideli R. Di Tizio

Recuperação Judicial

A recuperação judicial é uma ação judicial que tem por finalidade, como o próprio nome diz, reorganizar as atividades da empresa com a tentativa de superar a crise econômica e financeira desta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial é decretada pelo Judiciário, mediante a aprovação de um plano de recuperação judicial. Na recuperação judicial há a sujeição, com exceção dos créditos fiscais e obedecidas algumas outras restrições, de todos os créditos existentes na data do pedido. Propicia uma maior participação dos credores nas discussões no sentido de encontrar alternativas de recuperação da empresa em crise, através da assembléia de credores. Visa o estabelecimento de um acordo com os credores mediante apresentação em juízo de um plano com discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregado, demonstrando a viabilidade econômica da sua implantação.

Para que o empresário, na condição de pré-insolvencia possa propor aos credores uma proposta de acordo, deve cumprir certas condições legais:

- a) provar que exerce regularmente a atividade empresarial há mais de dois anos;
- b) não ter obtido há menos de cinco anos concessão de recuperação judicial, nem, há menos de oito anos esse mesmo favor na qualidade de microempresa ou de pequeno porte;
- c) não ter falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas por sentenças suas responsabilidades.

OBS: A condição de requerente da recuperação judicial implica que o devedor continue a exercer suas atividades normalmente, visando a recuperação de sua empresa.

Recuperação Extrajudicial

A Recuperação Extrajudicial é uma negociação privada entre o devedor e seus credores. O devedor, depois de cumprido os requisitos e procedimentos, deverá requerer em juízo a homologação do acordo.

Artigo 162: O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Neste caso,o Judiciário funciona apenas como órgão homologador de um acordo extrajudicial já entabulado entre o devedor empresário e alguns credores.

A recuperação extrajudicial é uma inovação sem precedentes no direito comercial nacional, pois na legislação anterior não era possível tal medida.